



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.000712/95-56
Acórdão : 201-71.753

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 00.892
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Banco BMD S/A

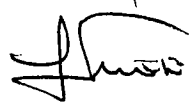
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se conhece de recurso de ofício cujo valor não seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de alçada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.000712/95-56

Acórdão : 201-71.753

Recurso : 00.892

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

JORGE FREIRE